



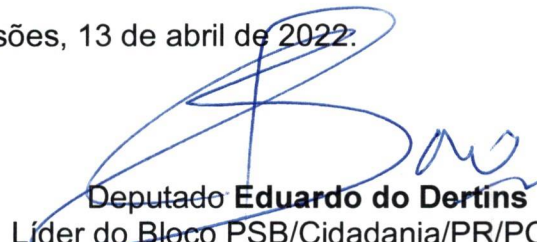
REQUERIMENTO Nº 666 /2022

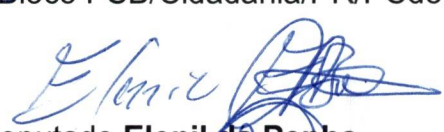
Requer a dispensa dos interstícios e prazos para apreciação e deliberação da Proposta de Emenda Constitucional nº 08, de 29 de março de 2022.

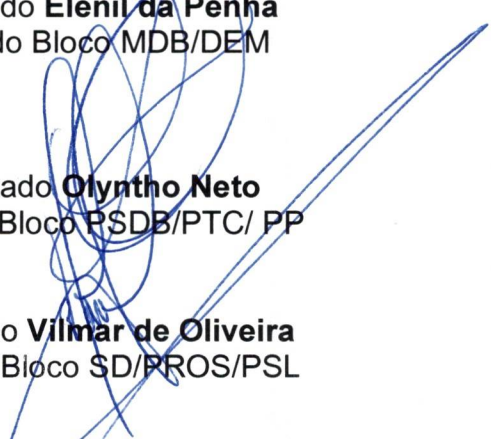
Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 72 e art. 119, XVI, do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, que não sejam considerados os interstícios regimentais e os prazos previstos no art. 179 do Regimento Interno, para apreciação e deliberação da Proposta de Emenda Constitucional de nº 08, de 29 de março de 2022, que "Altera § 1º, do art. 24 da Constituição Estadual do Tocantins".

Sala das Sessões, 13 de abril de 2022.


Deputado **Eduardo do Dertins**
Líder do Bloco PSB/Cidadania/PR/PCdoB


Deputado **Elenil da Penha**
Líder do Bloco MDB/DEM


Deputado **Olyntho Neto**
Líder do Bloco PSDB/PTC/ PP

Deputado **Vilmar de Oliveira**
Líder do Bloco SD/PROS/PSL


Deputado **Zé Roberto Lula**
Líder do Bloco PT/PV

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2022.

AUTOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO E OUTROS**

ASSUNTO: Altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer a Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2022, que Altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

Aduz o autor na justificativa que o que se objetiva é uma alteração na logística de concessão e gozo da licença para interesse particular, por meio da ausência de determinação de um prazo referencial, bem como a possibilidade de convocação do suplente, conforme interesse e composição com os envolvidos.

Atendendo ao que normatiza o artigo 46 alíneas e “a” e “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, c/c o artigo 179, do mesmo diploma legal, a proposta ora em exame foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para sua análise nos aspectos constitucional e legal, assim como quanto ao mérito.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é medida legislativa prevista no art. 26 da Carta Magna Estadual, e, dentro de suas formas, pode ser proposta por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa, nos

termos de seu inciso I, requisito que, sob este aspecto, cumpre ao estabelecido no regramento constitucional.

Além do mais, a matéria não foi objeto de PEC anteriormente rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa, em observância ao art. 26, § 4º da Constituição Estadual.

Observa-se que o número mínimo de assinaturas exigido encontra-se de acordo com o estabelecido no art. 26, I da Constituição Estadual, não havendo quaisquer vedações circunstanciais para emendar a Constituição Estadual, como também não há vedações quanto ao § 1º do artigo citado acima, tais como intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Assim, apresento Emenda modificativa ao artigo 2º da referida proposta, com o fim de alterar sua vigência.

Ante ao exposto, não havendo óbice a proposta, **VOTO** pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 08/2022, com a Emenda Modificativa em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.



Deputado JORGE FREDERICO

Relator

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de de março de 2022.

**Altera o § 1º do art. 24 da
Constituição do Estado do
Tocantins.**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, da Proposta de Emenda Constitucional nº /2022, de 1º de Março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 13 de abril de 2022.”

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.



Deputado JORGE FREDERICO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) Mot: JUNIOR GED,
referente ao(a) PEC n° 08 / 2022, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 18 : 34 hs. 19 de Abril de 2022.

Deputada **CLAUDIA LELIS**
Presidente em Exercício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



REFERÊNCIA: Projeto de Emenda Constitucional nº 08 de 2022
AUTOR: Deputado Gutierrez Torquato
ASSUNTO: Altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

VISTAS: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE VISTA

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Emenda Constitucional nº 08 de 2022, de autoria do Deputado Gutierrez Torquato, que altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

Segundo o Autor, o que se pretende através do presente projeto é uma alteração na logística e gozo de licenças dos parlamentares, por meio da alteração no § 1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins, pretende alteração na logística de concessão e gozo da licença para tratamento de saúde e interesse particular.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à relatoria do Deputado Jorge Frederico, que emitiu parecer concluindo que não existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do Projeto de Emenda Constitucional nº 08 de 2022.

É o relatório.

Quanto à iniciativa, observa-se que o número mínimo de assinaturas exigido encontra-se de acordo com o estabelecido no art. 26, I da Constituição Estadual, não havendo quaisquer vedações circunstanciais para emendar a Constituição Estadual, como também não há vedações quanto ao § 1º, tais como intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.



Além do mais, a matéria não foi objeto de PEC anteriormente rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa , em observância ao art. 26, § 4º.

Assim, a matéria não encontra qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação, conforme se depreende do seguinte dispositivo da Constituição Federal.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil , formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal , constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios , **todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

[...]

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos).

Contudo, o prazo da licença para tratar de interesse particular sugerido pelo autor do projeto de emenda constitucional, contraria o que preconiza §º 1 do artigo 56 da Constituição Federal, que dispõe que:

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.



§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Neste sentido, por simetria com o §º1 do artigo 56 da Constituição Federal, sugere-se a alteração do § 1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins, para constar o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para licença para tratar de interesse particular.

No tocante, ao prazo regimental para apresentação de emendas prevista no artigo 19, III, § 1º da Constituição Federal e artigo 211 do Regimento Interno, encontra-se válida.

Diante do exposto, e estando a propositura de acordo com a legislação de regência, voto pela **APROVAÇÃO** na forma do Substitutivo ao Projeto de Emenda Constitucional nº 08 de 2022 na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2022.

PROFESSOR JUNIOR GEO

Deputado

SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 2022.



Altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado do Tocantins, que passa a figurar com a seguinte redação:

“Art.24...

(...)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 120 (cento e vinte) dias”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos dias do mês de junho de 2020; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

JUSTIFICATIVA

Segundo a regra atual, o deputado que se licencia para tratar de "interesse particular" não recebe remuneração e não tem direito à Verba de Desempenho Parlamentar. Esse tipo de licença pode ser solicitada por qualquer parlamentar.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Como se vê, não há previsão de convocação de suplente nos casos de licença do titular por interesse particular, o que se pretende garantir através do presente projeto.

Dessa forma, justifica a alteração do presente Projeto de Emenda Constitucional apresentado, para que o prazo mínimo para licença de interesse particular seja de 120 (cento e vinte) dias, conforme preceitua o §1º do artigo 56 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer de do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Jorge Frederico*....., referente

ao(a) *PEC* n.º *08* / *2022*, na Reunião da Comissão de

Constituição, Justiça e Redação. *REJEITADO O PARECER DE
VISTAS DO DEP. PROF. JÚNIOR GEO.*

Encaminhe-se(a)(ao) *Ao Plenário.*

Sala das Comissões, *19* de *Azul* de 2022

Deputada **CLAUDIA LELIS**
Vice Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**

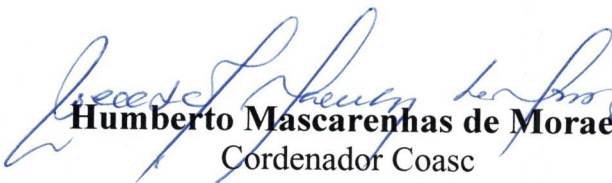


**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Encaminho PEC 08/2022 de Autoria do Deputado Gutierrez Torquato e outros a Coasp para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2022.


Humberto Mascarenhas de Moraes
Cordenador Coasc